



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.556 - MS (2016/0005714-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não merece acolhimento a pretensão de anulação do julgado por cerceamento de defesa e violação aos arts. 515 e 535 do CPC de 1973, quando o acórdão adota fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente.
3. Tendo o acórdão recorrido entendido pela inexistência de incapacidade da parte autora, indeferindo-lhe o auxílio-doença, dissentir de tal conclusão implicaria inevitável revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.556 - MS (2016/0005714-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fulcro na seguinte fundamentação: a) inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II, do CPC de 1973; e b) aplicação da Súmula 7 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, dos pressupostos necessários à concessão de auxílio-doença já rechaçados nas instâncias de origem, com base no acervo fático probatório da lide (e-STJ fls. 208/210).

Sustenta a agravante, inicialmente, que a questão referente à afronta ao art. 515 do CPC/2015 – pela não apreciação de seu fundamento de que o perito encontrou limitação para atividades que exijam esforço – não foi enfrentada. Ressalta que não pretende o reexame de provas, mas a demonstração de violação aos preceitos legais indicados.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.556 - MS (2016/0005714-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, verifica-se que não merece reparos a decisão agravada.

Isso porque foi afastada a alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC de 1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive em sede de embargos, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada. Veja-se excerto do julgado proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 145/148):

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição do teor da decisão embargada, *in verbis*:

"Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de inobservância ao princípio da ampla defesa, contraditório e legalidade e consequente nulidade da decisão de primeiro grau.

Verifico que a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* teve como base o laudo pericial, que trata de prova técnica, elaborada por profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresente informações claras e suficientes para o deslinde do feito.

Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em inobservância ao princípio da ampla defesa, contraditório e legalidade, mesmo porque foi dada oportunidade a parte autora de se manifestar acerca do laudo pericial, bem como apresentação e oitiva de testemunhas.

Sanada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, j da CR 188 e art. 18, 1, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pela lei de regência, ou/a higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, quanto à incapacidade laborativa, foi elaborado laudo pericial (fls. 50/55), informando, o expert, que a parte autora não está incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da benesse vindicada, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurada da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

(...)

Cumpra observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

(grifos acrescidos)

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015, e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014.

Ademais, como ressaltou o *decisum* agravado, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram pela inexistência de incapacidade da parte autora, indeferindo-lhe o benefício pleiteado (fls. 145/148). Não há, portanto, como acolher a tese recursal sem esbarrar no verbete sumular 7 do STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 824.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/05/2016; AgRg no Ag 1.316.530/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 28/09/2011.

Por fim, não haverá majoração de honorários recursais, por se tratar de pleito deduzido na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005714-9

AgInt no
AREsp 841.556 / MS

Números Origem: 00017344520118120016 00105468020144039999 1100001729 1100017345
201403990105462 20150101632

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.